



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer re-
lativa à assinatura do *Diário do Governo* e à pu-
blicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção
Geral da Imprensa Nacional, bem como os periód-
icos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série. . . .	8\$	" 4\$50
A 2.ª série. . . .	6\$	" 3\$50
A 3.ª série. . . .	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acres-
cido de \$01 de selo por cada um, devendo vir
acompanhados das respectivas importâncias. As
publicações literárias de que se recebem 2 exem-
plares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

- Portaria n.º 676, designando os assuntos sobre os quais o Sub-Secretário de Estado do Ministério da Guerra exercerá as funções ministeriais.
- Decreto n.º 2:405, aprovando a composição do quadro permanente da companhia de sapadores de caminhos de ferro, anexo ao mesmo decreto.
- Decreto n.º 2:406, mandando que sejam presentes a uma junta de revisão os indivíduos abrangidos pelo decreto n.º 2:284 e os que tenham sido recenseados mas não inspeccionados, e que tenham menos de 45 anos de idade.
- Decreto n.º 2:407, ordenando o recenseamento de todos os indivíduos com mais de vinte anos de idade e menos de 45 que, devendo ter sido recenseados para o serviço militar, o não foram por qualquer motivo.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

PORTARIA N.º 676

Para cumprimento do determinado no § único do artigo 1.º do decreto desta data, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que os assuntos sobre os quais o Sub-Secretário de Estado do Ministério da Guerra exercerá as funções ministeriais, são provisoriamente os seguintes:

Na 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra — Todos os que correm pelas 1.ª, 2.ª e 3.ª Repartições e pelo Arquivo Geral da Direcção.

Na 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra — Todos os que correm pelas 1.ª, 2.ª, 8.ª e 9.ª Repartições; pelo Arquivo Geral da Direcção; pelo Conselho Administrativo da Secretaria da Guerra; pela Repartição de Contabilidade e pela Comissão do Contencioso Militar.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1916. — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

DECRETO N.º 2:405

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, hei por bem aprovar a composição do quadro permanente da companhia de sapadores de caminhos de ferro, constante do quadro que faz parte deste decreto, o qual substitui o quadro n.º 6, anexo ao decreto de 27 de Dezembro de 1913.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1916. — Bernardino Machado — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

QUADRO N.º 6

Companhia de sapadores de caminhos de ferro

Quadros permanentes

	Homens	Cavalos
Comandante, capitão	1	1
Tenentes	4	4
Subalerno do quadro auxiliar dos serviços de engenharia	1	1
Oficiais	6	6
Primeiros sargentos	2	2
Segundos sargentos assentadores	6	—
Segundos sargentos agentes de movimento	6	—
Segundos sargentos montados	4	4
Primeiros cabos assentadores	8	—
Primeiros cabos agentes de movimento	4	—
Primeiros cabos condutores	2	2
Primeiro cabo ferrador	1	1
Clarins	2	—
Praças	35	9
Total dos quadros.	41	15

Total geral dos quadros: 6 oficiais, 35 praças e 15 cavalos.
Soldados assentadores, agentes de movimento e condutores: os que o orçamento autorizar.
Muares: idem.

DECRETO N.º 2:406

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos abrangidos pelo decreto n.º 2:284 de 20 de Março do corrente ano e todos aqueles que, tendo sido recenseados, não tenham sido inspeccionados, serão desde que tenham menos de 45 anos presentes a uma junta de inspecção de revisão, sendo para êsse fim convocados por editais pela ordem seguinte:

a) Cidadãos com menos de 45 anos ao abrigo da lei de 23 de Março de 1911:

1.º Os que tenham sido julgados incapazes do serviço militar pelas juntas hospitalares de inspecção.

2.º Os isentos definitivamente por alguma das juntas de recrutamento a que se refere o artigo 66.º do regulamento dos serviços do recrutamento, de 23 de Agosto de 1911.

b) Cidadãos com menos de 45 anos ao abrigo da legislação anterior a 1911 que tenham tido baixa do serviço por incapacidade física ou isentos definitivamente pelas juntas de inspecção sanitária a que foram submetidos e os

que, tendo sido recenseados por qualquer motivo, não tenham sido inspecionados.

§ 1.º Serão inspecionados de preferência a todos os indivíduos designados neste artigo os cidadãos com mais de 21 e menos de 45 anos que, seja qual for a sua situação perante a legislação militar de recenseamento ou recrutamento, o requeiram com o fim expresso de se alistarem voluntariamente no serviço do exército, e os referidos no artigo 1.º do decreto 2:305, de 30 do mês findo, que desejem ausentar-se para o estrangeiro nos termos do mesmo decreto.

§ 2.º Os cidadãos nas condições do § 1.º, quando sejam apurados e alistados voluntariamente, serão mandados inscrever no recenseamento, anotando-se-lhe a verba de «alistado como voluntário».

§ 3.º Não são obrigados a comparecer à junta de inspecção de revisão, conservando as suas actuais situações, os indivíduos a que se refere o artigo 1.º que se achem alistados como voluntários na armada, exército colonial, guarda nacional republicana, guarda fiscal e policia civil.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior constituir-se há desde já em cada distrito de recrutamento uma junta de inspecção de revisão, organizada nos termos do artigo 12.º do decreto de 30 de Junho de 1913.

§ 1.º As juntas de inspecção de revisão são applicáveis as disposições dos artigos 81.º, 85.º, 86.º, 88.º a 92.º inclusive e 105.º do regulamento dos serviços do recrutamento, de 23 de Agosto de 1911.

§ 2.º O Ministro da Guerra pode mandar constituir em cada distrito de recrutamento duas ou mais juntas de inspecção, se as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 3.º Os indivíduos nas condições do artigo 1.º comparecerão perante a junta de inspecção de revisão, na sede do concelho ou bairro por onde foram recenseados ou onde actualmente se encontrem domiciliados ou com residência accidental, no dia, hora e local indicados nos editais convocatórios para a inspecção dos indivíduos da paróquia respectiva.

§ 1.º Os indivíduos a que se refere este artigo far-se-hão acompanhar da sua ressalva ou título de baixa quando a possuam, e em caso de extravio apresentar-se-hão no distrito de recrutamento correspondente à sua residência declarando o extravio.

O chefe do distrito de recrutamento passar-lhes-há certificado em presença do que constar do livro do recrutamento, se tiverem sido recenseados ali; e quando o não tenham sido inquirirá telegráficamente da sua situação militar, passando-lhes depois certificado em presença da informação recebida. Estes certificados serão passados gratuitamente e isentos do imposto de selo, com a declaração de que apenas servem para apresentação à junta.

§ 2.º Aos indivíduos que tenham de comparecer perante as juntas é applicável o disposto no § único do artigo 77.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 23 de Agosto de 1911.

Artigo 4.º Os presidentes das juntas convocarão imediatamente à publicação deste decreto, por meio de editais afixados nas regedorias e outros lugares mais públicos de cada paróquia civil, e ainda por meio de anúncios nos jornais, todos os indivíduos que devam ser inspecionados nos termos do artigo 1.º, domiciliados no concelho sede do distrito de recrutamento respectivo, designando o dia e horas destinados à inspecção por paróquias e ordem de preferências estabelecidas no citado artigo 1.º

§ 1.º Estes editais serão mandados afixar pelos regedores de paróquia, que certificarão a sua afixação logo que os recebam dos respectivos administradores de concelhos ou bairros, que, por sua vez e de preferência a qualquer outro serviço, lhes enviarão apenas recebidos dos presidentes das juntas.

§ 2.º Da mesma forma preceituada neste artigo procederão os presidentes das juntas para a inspecção nos outros concelhos compreendidos na área do distrito de recrutamento.

Art. 5.º Os indivíduos apurados definitivamente, depois de prestarem juramento de fidelidade perante a junta, serão alistados nas tropas territoriais pelos distritos de recrutamento do domicílio, sendo transferidos, quando o Ministro da Guerra o determine, para as tropas activas, os que tenham menos de 30 anos, e para as de reserva os que tenham mais de 30 e menos de 40 anos.

Art. 6.º Serão novamente submetidos a uma junta de revisão de recurso, constituída nos termos do artigo 73.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 23 de Agosto de 1911:

a) Os indivíduos julgados incapazes do serviço activo pelas juntas de inspecção de revisão, quando o Ministro da Guerra assim o determinar;

b) Os apurados condicionalmente pela mesma junta de revisão;

c) Os apurados ou isentos de cuja inspecção o presidente ou algum dos vogais da junta tenham recorrido.

§ único. O Ministro da Guerra poderá mandar submeter a uma terceira junta de revisão os indivíduos a que se refere este artigo.

Art. 7.º Os presidentes das juntas enviarão diariamente à Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra uma relação de todos os militares e indivíduos submetidos à junta, com indicação do resultado da inspecção e quaisquer observações que entendam conveniente fazer.

§ único. Igual relação será enviada aos respectivos distritos de recrutamento, que farão as precisas comunicações aos distritos de recrutamento do recenseamento.

Art. 8.º Os indivíduos sujeitos ao pagamento da taxa militar, quando sejam apurados definitivamente, deixarão de ser colectados a partir do ano em que forem alistados.

Art. 9.º As juntas de revisão a que se refere o artigo 2.º acumularão com este serviço o da inspecção dos mancebos recenseados no corrente ano, devendo começar a funcionar para este efeito como juntas de recrutamento quando os respectivos presidentes o julgarem mais conveniente.

Art. 10.º Os indivíduos nas condições das alíneas a) e b) do artigo 1.º, que deixem de comparecer à junta de revisão, serão considerados aptos nos termos do artigo 79.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911; e serão considerados refractários quando, no prazo de 90 dias a contar da data em que deviam apresentar-se à junta, não compareçam no distrito de recrutamento do domicílio ou por onde foram recenseados, a prestar juramento.

§ 1.º O prazo a que este artigo se refere será augmentado para 180 dias para os indivíduos ausentes do continente da República.

§ 2.º Aos refractários nas condições deste artigo são applicáveis as disposições dos artigos 190.º e 252.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911.

Art. 11.º Emquanto durar o estado de guerra serão julgados nos tribunais militares, e condenados na pena de 1 a 3 anos de presidio militar, os considerados refractários nos termos do artigo 10.º, e bem assim aqueles a que se refere o regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911, logo que sejam capturados ou que voluntariamente se apresentem.

§ único. Será applicada a pena mínima aos que se apresentem voluntariamente.

Art. 12.º A fiscalização e coordenação de todos os serviços a que se refere este decreto pertence à Secretaria da Guerra, pela Repartição do Gabinete, e pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral.

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António Pereira Reis—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

DECRETO N.º 2:407

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1916, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os indivíduos com mais de 20 anos de idade e menos de 45 que, devendo ter sido recenseados para o serviço militar, o não foram por qualquer motivo, sê-lo hão até 15 de Julho do corrente ano, quando não provem ter prestado serviço nas fileiras como compelidos.

Art. 2.º As comissões de recenseamento militar dos concelhos ou bairros, revendo os documentos, livros e relações que serviram para a organização dos recenseamentos dos anos de 1891 a 1915, inclusive, procederão à inscrição de todos os indivíduos nas condições do artigo anterior, tomando por base da inscrição a naturalidade.

§ único. Quando as relações a que se refere este artigo não se encontrem nos respectivos arquivos, serão estas solicitadas imediatamente pelos secretários das comissões de recenseamento às entidades designadas no artigo 37.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911, que as enviarão no prazo máximo de quinze dias.

Art. 3.º Todos os indivíduos nas condições do artigo 1.º participarão por escrito, até 15 de Junho do corrente ano, às comissões de recenseamento do concelho ou bairro onde residirem, que não foram recenseados, indicando na participação o nome e sobrenomes, estado, profissão, data, paróquia e concelho onde nasceram, filiação e residência, devendo as referidas comissões remeter aquelas participações às comissões de recenseamento da naturalidade dos participantes.

§ único. Ignais participações são, no mesmo prazo, obrigadas a fazer acerca dos seus empregados que não apresentem documento comprovativo de haverem sido recenseados, todas as repartições e estabelecimentos do Estado, corpos e corporações administrativas, empresas, bancos e companhias, fábricas e estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, e ainda os patrões a respeito dos serviços.

Art. 4.º O recenseamento dos indivíduos de que trata o artigo 1.º será feito em livro próprio, conforme o modelo n.º 3 do regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911, e nele serão inscritos, por ordem alfabética de paróquias e por anos seguidos dentro de cada paróquia, todos os indivíduos que devam ser recenseados, também por ordem alfabética de nomes e sobrenomes, procedendo as comissões de recenseamento por forma que o mesmo livro esteja impreterivelmente concluído em 15 de Julho do corrente ano.

§ 1.º Concluído o livro do recenseamento dêle se extrairão cópias por paróquias, nos termos e para os efeitos do § 1.º do artigo 43.º do citado regulamento dos serviços do recrutamento.

§ 2.º As cópias de que trata o § anterior estarão afixadas até 30 de Julho do corrente ano, achando-se o livro do recenseamento, durante este período, patente e a cargo do secretário da comissão do recenseamento, podendo os interessados consultá los das 9 às 15 horas.

§ 3.º Uma cópia autêntica do livro de recenseamento será, pelo secretário da comissão de recenseamento, enviada ao chefe do respectivo distrito de recrutamento até 15 de Agosto do corrente ano.

§ 4.º As circunscrições de divisão e comandos militares da Madeira e Açores fornecerão aos distritos de recrutamento livros, modelo n.º 5, para nele serem inscritos, por ordem alfabética de concelhos ou bairros e paróquias, os indivíduos constantes das cópias de que trata o § 3.º

Art. 5.º Os livros, documentos e relações que serviram de base ao recenseamento ordenado por este decreto serão revistos pela forma indicada no artigo 70.º do citado regulamento dos serviços do recrutamento.

Art. 6.º Aos indivíduos recenseados nos termos deste decreto serão, pelos secretários das comissões de recenseamento, passadas cédulas das suas inscrições, modelo n.º 4, as quais lhes servirão de ressalva até a época em que sejam mandados comparecer perante as juntas de inspecção.

Art. 7.º Serão detidos e alistados como compelidos todos os indivíduos dos 20 aos 45 anos de idade que, a partir de 16 de Agosto do ano corrente, forem encontrados sem documento comprovativo de haverem cumprido as prescrições do regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911, ou sem a cédula, modelo n.º 4, da sua inscrição nos termos deste decreto.

Art. 8.º Contra a omissão ou inscrição indevida no recenseamento podem reclamar os interessados ou qualquer cidadão a respeito de terceiro, e devem de igual forma proceder o administrador do concelho ou bairro e os chefes dos distritos de recrutamento.

§ 1.º As reclamações serão feitas perante as comissões de recenseamento até 31 de Julho do corrente ano, e perante os comandantes de circunscrição de divisão dessa data até 15 de Agosto também do corrente ano.

§ 2.º Das resoluções das comissões do recenseamento cabe recurso para os comandantes de circunscrição de divisão e destes para o Ministério da Guerra.

§ 3.º As reclamações com o fundamento no n.º 9.º do artigo 51.º do citado regulamento dos serviços do recrutamento só podem ser apresentadas até 15 de Julho do corrente ano.

Art. 9.º São aplicáveis ao recenseamento a que se referem os artigos anteriores, em tudo que não contrarie o determinado no presente decreto, as disposições das secções II e III do capítulo II e capítulo XVII do regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911.

Art. 10.º As câmaras municipais nomearão imediatamente os empregados que pelas comissões de recenseamento forem requisitados como necessários para que o recenseamento esteja impreterivelmente concluído nos prazos indicados neste decreto, ficando a cargo das câmaras a despesa do expediente deste serviço.

Art. 11.º As autoridades militares, administrativas e policiais promoverão o recenseamento de todos os indivíduos que não provem ter sido já inscritos em algum dos recenseamentos dos anos anteriores ou não provem ter menos de 20 e mais de 45 anos de idade, detendo-os e mandando-os apresentar na unidade activa mais próxima para serem alistados como compelidos, nos termos do artigo 7.º, quando sejam encontrados depois de 16 de Agosto do corrente ano sem os documentos a que se refere o citado artigo.

Art. 12.º Os indivíduos nas condições do artigo 1.º que, em 31 de Dezembro de 1911, não tinham ainda completado 30 anos de idade, serão, nos termos do n.º 4.º do artigo 41.º do citado regulamento dos serviços do recrutamento, inscritos no recenseamento ordinário do corrente ano, a tempo de poderem ser presentes à junta de recrutamento.

§ único. Os indivíduos nas condições deste artigo, quando não possam já ser inscritos no recenseamento ordinário dos 20 anos para o ano corrente, a tempo de serem presentes à junta de recrutamento, serão inscritos no recenseamento especial ordenado por este decreto,